

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10880/005.430/91-79
RECURSO Nº: 05.020
MATÉRIA : IR-FONTE - ANO: 1986
RECORRENTE : CIA. TEXTIL NIAZI CHOEFI
RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO/CENTRO-NORTE (SP)
SESSÃO DE : 14 de junho de 1996
ACORDÃO Nº : 103-17.538

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRENCIA - LUCRO ARBITRADO - Ainda que procedente a exigência maior, rejeita-se o lançamento formalizado indevidamente com base no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

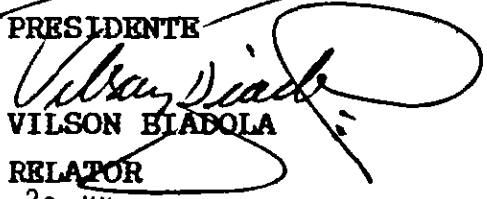
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso interposto por CIA. TEXTIL NIAZI CHOEFI.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE


VILSON BIADOLA

RELATOR

FORMALIZADO EM 30 JUL 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Sandra Maria Dias Nunes, Márcio Machado Caldeira, Márcia Maria Lória Meira e Victor Luís de Salles Freire.



PROCESSO Nº: 10880/005.430/91-79

RECURSO Nº: 05.020

ACORDÃO Nº: 103-17.538

RECORRENTE: CIA. TEXTIL NIAZI CHOHFI

R E L A T Ó R I O

CIA. TEXTIL NIAZI CHOHFI, qualificada nos autos, recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância que manteve a exigência descrita no Auto de Infração de fls. 16, lavrado para cobrança do Imposto de Renda na Fonte relativo aos períodos-base encerrados em 30.06.88 e 31.12.88, tendo como suporte fático o arbitramento dos lucros da pessoa jurídica (Processo nº 10880/005.429/91-90). A exigência foi capitulada no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Além dos argumentos de defesa oferecidos no processo que trata do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, a contribuinte contesta a aplicação do disposto no artigo 8º do Decreto nº 2.065/83, sob a alegação de não distribuir lucros.

Pela decisão de fls. 34/35, a autoridade de 1º grau julgou procedente a exigência, considerando que o mesmo procedimento foi adotado em relação ao processo matriz.

É o relatório.



PROCESSO Nº: 10880/005.430/91-79

ACORDÃO Nº: 103-17.538

V O T O

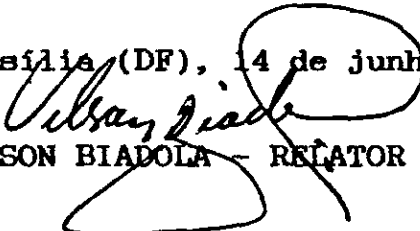
Conselheiro VILSON BIADOLA, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Por se tratar de reflexo de processo já julgado por esta Câmara, não lhe caberia outra sorte senão a do processo matriz. Todavia, assiste razão à recorrente quando diz que o disposto no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 não se aplica ao caso examinado, vez que não se trata da hipótese versada no citado dispositivo legal, e sim de distribuição automática de lucros prevista no parágrafo único do artigo 403 do RIR/80.

Ante o exposto, voto pelo provimento do recurso.

Brasília (DF), 14 de junho de 1996


VILSON BIADOLA - RELATOR

